

Alteração 23

Daniel Buda, Iuliu Winkler, Dan-Ștefan Motreanu, Ioan-Rareș Bogdan, Siegfried Mureșan, Cristian-Silviu Bușoi, Vasile Blaga, Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Gheorghe-Vlad Nistor, Mircea-Gheorghe Hava, Eugen Tomac, Traian Băsescu, Loránt Vincze, Carmen Avram, Herbert Dorfmann, Tom Vandenkendelaere, Michaela Šojdrová, Alexander Bernhuber, Anne Sander, Rovana Plumb, Claudiu Manda, Jaroslaw Kalinowski, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Miriam Lexmann, Ana Collado Jiménez, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Franc Bogovič, Enikő Győri, Dan Nica, François-Xavier Bellamy, Salvatore De Meo, Bert-Jan Ruissen, Katarína Roth Neved'alová, Balázs Hidvéghi, Laurence Sailliet, Gabriel Mato, Nathalie Colin-Oesterlé, Arnaud Danjean, Brice Hortefeux, Geoffroy Didier, Tudor Ciuhodaru, Nadine Morano, Adrian-Dragoș Benea, Mihai Tudose

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 11***Texto da Comissão*

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para *os* ovos, aves

Alteração

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de *cereais*, aves de capoeira, ovos, açúcar *e mel*, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para *o trigo*,

de capoeira *e* produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023.

cevada, aveia, milho, ovos, aves de capoeira, produtos do setor do açúcar *e mel* que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2021**, 2022 e 2023.

Or. en

Alteração 24

Daniel Buda, Iuliu Winkler, Dan-Ștefan Motreanu, Ioan-Rareș Bogdan, Siegfried Mureșan, Cristian-Silviu Bușoi, Vasile Blaga, Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Gheorghe-Vlad Nistor, Mircea-Gheorghe Hava, Eugen Tomac, Traian Băsescu, Loránt Vincze, Carmen Avram, Herbert Dorfmann, Tom Vandenkendelaere, Michaela Šojdrová, Alexander Bernhuber, Anne Sander, Rovana Plumb, Claudiu Manda, Jaroslaw Kalinowski, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Miriam Lexmann, Ana Collado Jiménez, Antonio López-Istúriz White, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Franc Bogovič, Enikő Győri, Dan Nica, François-Xavier Bellamy, Salvatore De Meo, Bert-Jan Ruissen, Katarína Roth Neved'alová, Balázs Hidvéghi, Laurence Sailliet, Gabriel Mato, Nathalie Colin-Oesterlé, Arnaud Danjean, Brice Hortefeux, Geoffroy Didier, Tudor Ciuhodaru, Nadine Morano, Adrian-Dragoș Benea, Mihai Tudose

Relatório**A9-0077/2024****Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 4 – n.º 7***Texto da Comissão**Alteração*

7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até

7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **trigo-mole, farinha e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021**, 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de **14** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até

31 de dezembro de 2024; e

b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais elevado.

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em 2022 e 2023 por *dois*.

31 de dezembro de 2024; e

b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais elevado.

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole, farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, mel***, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021***, 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Para efeitos do presente número, os termos ***«trigo-mole», «farinha e péletes de trigo», «cevada», «farinha e péletes de cevada», «aveia», «milho», «farinhas e péletes de milho», «grumos e sêmolos de cevada», «grãos de cereais trabalhados de outro modo», «mel», «ovos», «aves de capoeira»*** e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ***trigo-mole, farinha e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, mel***, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2021***, 2022 e 2023 por *três*.

